

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/11/2022 | Edição: 219 | Seção: 1 | Página: 137

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

DECISÃO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

A COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO - CREFITO-7, devidamente constituída conforme a Portaria nº 513, de 12 de agosto de 2021, torna pública a seguinte decisão:

01. No dia 07 de novembro de 2022 a Comissão Eleitoral tomou ciência e interveio, por meio de advogado devidamente constituído, nos autos do Mandado de Segurança nº 1064850-06.2022.4.01.3300, tramitando na 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

02. A ação acima identificada foi impetrada por Rodrigo Medina Vasconcelos Lago, na condição de representante da Chapa 2 (TECER), com o objetivo de suprir alegada omissão desta Comissão Eleitoral em não ter ainda publicado o resultado provisório das eleições realizadas no âmbito do CREFITO-7 (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, Seção Bahia).

03. A decisão judicial referida possui o seguinte teor, no que importa ao presente momento:

"Caso o julgamento dos incidentes do processo eleitoral gere a invalidade do pleito eleitoral, o COFFITO poderá deixar de homologar o certame, sem que a publicação do resultado provisório em momento anterior constitua óbice a essa apreciação de legalidade. Nesse contexto, não se revela razoável suprimir a publicidade do resultado das eleições do CREFITO, em razão desses incidentes, o que autoriza o deferimento da medida liminar.

(...)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, a autoridade coatora efetive a publicação do resultado das eleições para o CREFITO-7/BA do Quadriênio 2022-2026, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na circunscrição do CREFITO-7/BA, na forma do art. 50, parágrafo único, do Regulamento Eleitoral dos CREFITOs (Resolução nº 519/2020 do COFFITO)." (Grifos do original).

04. Sendo de praxe o respeito e cumprimento das ordens judiciais emanadas ao longo do processo eleitoral, a Comissão, por sua Presidente, promoveu o atendimento da ordem com a ressalva da sua efetividade se dar não por aceitação dos seus termos, mas por estar a situação subjudice. O edital do resultado provisório foi publicado regularmente no Diário Oficial da União e no jornal de grande circulação.

05. Há, porém, uma quantidade relevante de fatos que necessitam ser ponderados e que ensejam uma atuação por parte da Comissão Eleitoral, a fim de que o processo das eleições se opere com o máximo de segurança jurídica possível e recomendável.

06. Desde o início do processo eleitoral já foram variados os processos judiciais intentados para as mais variadas pretensões.

07. Destaco, por exemplo, o processo de Mandado de Segurança nº 1043693-74.2022.4.01.3300, também em curso na mesma 16ª Vara Federal Cível de Salvador, no qual o mesmo impetrante/autor, na condição de representante de chapa, intentou que a Justiça viesse a "determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão-COFFITO nº 488/2022 (Doc. 7), publicado em pleno período eleitoral, até o julgamento final da presente ação, sob pena de viciar o processo eleitoral do CREFITO-7 de maneira irreversível" e "determinar a suspensão dos processos administrativos/procedimentos preliminares nº 19/2022, 30/2022, 31/2022, 32/2022, 33/2022 e 34/2022 e outros porventura existentes que decorreram de atos de "inspeção" durante o período eleitoral, expressamente citados no Acórdão-COFFITO nº 488/2022 (Doc. 7), até o julgamento final da presente ação, sob pena de viciar o processo eleitoral de maneira irreversível", além de "determinar que os Impetrados não realizem atos de inspeção ou

qualquer tipo de investigação até o término da eleição, com a posse do colegiado eleito para gestão do CREFITO-7 no quadriênio 2022/2026, sob pena de viciar o processo eleitoral do CREFITO-7 de maneira irreversível".

08. A 16ª Vara, em decisão liminar, negou todos os pedidos formulados para que as apurações fossem sobrestadas. Destacam-se trechos mais relevantes da deliberação:

"No caso dos autos, a relevância do fundamento da impetração não está devidamente demonstrada. De saída, em sede de cognição sumário e não exauriente, não é possível vislumbrar que houve desvio de finalidade do COFFITO no Acórdão 488/2022, uma vez que esse ato foi editado em deliberação colegiada de diversos membros da autarquia, e não por ato monocrático do seu Presidente (ID 1215093759).

Nesse contexto, eventuais manifestações políticas do impetrante e de membros da Chapa 02 contra o Presidente do COFFITO não são suficientes para demonstrar que houve desvio de finalidade, na edição desse ato colegiado (IDs 1215093759, 1215093766 e 1215093767).

Ademais, cumpre notar que o Presidente do COFFITO ocupa cargo político e acumula atribuições técnicas de condução administrativa da autarquia. Nesse contexto, impedir que essa autoridade pratique atos de ofício que podem eventualmente prejudicar opositores políticos inviabilizaria a atuação fiscal do COFFITO, com o esvaziamento da finalidade para a qual essa autarquia foi constituída. Com isso, eventuais disputas políticas não ensejam a caracterização de desvio de finalidade nem impedem a atuação legítima do Presidente do COFFITO, de modo que essas disputas políticas, de per se, também não caracterizam o desvio de finalidade do Presidente do COFFITO, na condução dos Processos Administrativos 19/2022, 30/2022, 31/2022, 32/2022, 33/2022 e 34/2022 (IDs 1252271264 a 1253473790).

(...) No caso dos autos, observa-se que o Ex-Presidente do CREFITO-7 e atual membro da Chapa 02 - Tecer, Gustavo Fernandes Vieira, chegou a ajuizar Ação sob o Procedimento Comum nº 5006545-03.2020.4.04.7000, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Curitiba/PR (IDs 1215093773 e 1215093772). Ademais, observa-se que, nessa demanda, Gustavo Fernandes Vieira requereu que aquele Juízo Federal reconhecesse a inelegibilidade para o COFFITO de diversos conselheiros que participaram da edição do Acórdão nº 488/2022, inclusive do atual Presidente da Autarquia, Roberto Mattar Cepeda (IDs 1215093773 e 1215093772).

(...) Ademais, o Acórdão nº 488/2022 e os Processos Administrativos 19/2022, 30/2022, 31/2022, 32/2022, 33/2022 e 34/2022 apenas adotaram providências instrutórias preliminares e não aplicaram nenhuma sanção aos investigados. Assim, todos os investigados poderão alegar eventuais suspeições ou impedimentos das autoridades envolvidas na condução desses feitos administrativos regularmente, inclusive com a possibilidade de posterior controle judicial, mediante ação adequada, de eventuais decisões administrativas.

Verifica-se, outrossim, que o impetrante alega que a lavratura do Acórdão nº 488/2022 e a instauração dos Processos Administrativos 19/2022, 30/2022, 31/2022, 32/2022, 33/2022 e 34/2022 no período eleitoral são indevidas e caracterizam perseguição política (ID 1215093759). Nada obstante, não assiste razão ao impetrante. Com efeito, o Conselho Federal possui atribuição de inspecionar e fiscalizar os Conselhos Regionais, o que, inclusive, é um dever do COFFITO consoante decisões do TCU (vide acórdãos do TCU de IDs 1253473794 a 1253148795).

(...) Cumpre ressaltar que, no dia 28.03.2022, o COFFITO interveio no CREFITO-7 em razão da demora para a efetivação da eleição da gestão 2022-2026 (vide Acórdão 475/2022 de ID 1215093763). Até essa data, o CREFITO-7 era gerido pelos autores das supostas irregularidades apuradas no Acórdão 488/2022 e nos Processos Administrativos 19/2022, 30/2022, 31/2022, 32/2022, 33/2022 e 34/2022. Assim, o COFFITO passou a ter maior proximidade com os fatos investigados, em data recente, o que justifica a instauração das diligências investigatórias, neste momento, durante o pleito eleitoral, e afasta a alegação do impetrante de que houve perseguição política.

(...) Por fim, quanto ao pedido de sigilo das investigações administrativas, também não assiste razão ao impetrante. Com efeito, as informações dos Processos Administrativos 19/2022, 30/2022, 31/2022, 32/2022, 33/2022 e 34/2022 e do Acórdão 488/2022 versam sobre atos públicos praticados na gestão de autarquia federal. Com isso, é notório o interesse público que esses atos administrativos

possuam ampla publicidade. Ademais, cumpre notar que esses processos administrativos não possuem nenhum dado sensível que seja alcançado pela proteção constitucional ao sigilo fiscal, telefônico ou bancário. Com isso, não se justifica a decretação de excepcional sigilo pretendida pelo impetrante (IDs 1215093759 e 1252271264 a 1253473790)." (Grifos nossos)

08.1. Tomamos ciência, inclusive, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao decidir recurso em face da decisão liminar acima identificada, rejeitou o pedido do Sr. Rodrigo e manteve, totalmente estável, a deliberação. Destaca-se o seguinte:

"2.1 - De regra, não se pode, em decisão sumária, afastar norma(s) expressa(s), que - no usual - ostenta(m) presunção de constitucionalidade, tal como os atos administrativos se presumem legais, verazes e legítimos e que, de igual modo, exigem momento processual mais robusto/profundo (após dialética e instrução consentâneas) para seu eventual afastamento, tanto mais quanto não há aparente teratologia ou antijuridicidade; há que se respeitar, ainda, ressalvadas exceções legais (interpretáveis restritivamente), o princípio da colegialidade nos Tribunais, mormente para dar-se provimento ao recurso. 3 - Dentro do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 e art. 375 do CPC/2015), atentando à simplicidade, à celeridade e à eficácia processuais e atendidas as premissas supra, defiro especial relevância a este precedente (e ao contexto fático probando que nos autos há). (...) 3.1 - No concreto, há que se considerar, ainda, que requisitos legais deixaram de ser apresentados para a concessão de tutela/liminar (o contexto é bastante controverso e reclama intrincada instrução). (...) 6 - Pelo exposto, monocraticamente (art. 932, IV e/ou V do CPC/2015), a teor da fundamentação supra, examinando o agravo de instrumento, NEGO-LHE provimento para MANTER a decisão agravada" (TRF1, Agravo de Instrumento 1031440-60.2022.4.01.0000/BA, Relatora Desa. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, comunicado nos autos de origem em 16/11/2022).

09. Considerando o cenário de disputas reiteradas na esfera jurídica, alheias à formação acadêmica da Presidente desta Comissão Eleitoral, adotou-se a providência de contratação de advogado com experiência no tema do Direito Administrativo para avaliar o quadro geral.

10. O profissional contratado elaborou alentado parecer, em 25 (vinte e cinco) laudas, com a seguinte conclusão:

"Respondendo aos questionamentos formulados no início, são estes os encaminhamentos do opinativo:

a) há base legal ou normativa para a suspensão cautelar preventiva do processo eleitoral diante de elementos concretos supervenientes ao processo eletivo e à escolha manifestada pelos eleitores fisioterapeutas e terapeutas no âmbito do CREFITO-7-BA?

Resposta: Sim. Considerando a situação fática da pendência de incidentes eleitorais apresentados inclusive pela chapa considerada vencedora nas urnas do CREFITO-7-BA, associada à determinação em plena vigência contida nos Acórdãos 488 e 512/2022 do Plenário do COFFITO (suspendendo as contas "aprovadas" irregularmente no âmbito local), com arrimo na Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975 e na Resolução 519/2020 do Conselho Federal, é de parecer possível e viável a adoção de medida urgente cautelar preventiva para a suspensão do processo eleitoral até a sanção de todas as pendências. Relevante assentar que: (a) o regime de intervenção está em pleno curso no CREFITO-7-BA e, portanto, inexistente risco algum de acefalia no comando do conselho local e (b) a assunção de considerável quantidade de "eleitos" que podem ter sua chapa cassada ou e sem condições atuais de elegibilidade na forma do art. 530, I, da CLT enseja insegurança jurídica qualificada em face de terceiros de boa-fé (em especial fornecedores e parceiros do CREFITO-7-BA).

b) é correto afirmar que é dever da Comissão Eleitoral adotar as providências de maior prudência em relação ao processo eleitoral junto ao CREFITO-7-BA?

Resposta: Sim. Considerando a natureza jurídica de autarquia corporativa do sistema COFFITO/CREFITOs, seu regime jurídico impõe a observância dos princípios do art. 37 da CF/88 e do art. 2º da Lei Federal 9.874/99, dentre eles a moralidade, a eficiência, a razoabilidade, a segurança jurídica e o interesse público. Ao lado disso, o cumprimento dos ditames do Acórdão 488/2022 do Plenário do COFFITO (suspendendo as contas "aprovadas" irregularmente no âmbito local) é mandatório para a Comissão Eleitoral.

c) a Comissão Eleitoral pode se valer de questões atinentes à eventuais desvios de finalidade na gestão do CREFITO-7-BA por ex-gestores e, agora, candidatos eleitos, conforme o conteúdo dos Acórdãos 488 e 512 do COFFITO? Em sendo positiva a resposta, deve a Comissão atrair para o seu escopo decisório o desfecho ocasionado pela auditoria existente?

Resposta: Sim. Não apenas pode como, de fato, deve. Caso o cenário fosse se uma chapa eleita sem qualquer histórico com o CREFITO-7-BA ou se inexistissem quaisquer indícios veementes de malversação, o comportamento seria diverso, sem qualquer agir por parte da Comissão Eleitoral. Contudo, calcado nos Acórdãos do Plenário do COFFITO e nos achados da auditoria já realizada e das conclusões preliminares do órgão técnico do COFFITO, dando ensejo a auditoria externa em curso, o montante de problemas causados por ações e/ou omissões dos ex-ordenadores de despesas, agora eleitos na chapa 02 - TECER, recomenda a atuação preventiva e efetiva exposta no presente opinativo. O desfecho da auditoria existente tem de ser atraído para a atividade decisória da Comissão Eleitoral.

11. Considerando os termos dos Acórdãos nº 488 e nº 512 do Plenário do COFFITO, em especial a determinação do primeiro documento quanto a "suspender qualquer eficácia das decisões adotadas pelos Conselheiros Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (quadriênio 2018-2022), considerando os documentos apresentados a este Plenário, relativa à aprovação das contas do CREFITO-7, até final da auditoria dos anos de 2018 a 2021"; os termos do Relatório Situacional Contábil e Financeiro do CREFITO-7; os comandos da Lei 6.316/75; os termos e conclusões do Relatório de Operações Suspeitas emitido em conjunto pela Controladoria do CREFITO-7-BA e pela Contabilidade do próprio órgão local de "uma possível renúncia de receita tributária de R\$7.977.165,00"; a Portaria 384, de 19 de outubro de 2022, por meio da qual o Presidente do COFFITO instituiu Comissão Processante para fins de Auditoria Externa nas contas do CREFITO-7 em atendimento aos Acórdãos 488 e 512 de 2022; a potencial lesão à IN 84/2020 do TCU - Tribunal de Contas da União e, em especial, a circunstância da pendência de impugnações formuladas pelas chapas ao longo do processo eleitoral - envolvendo denúncias de campanha irregular - as quais têm o condão de gerar, na forma do art. 16 da Resolução-COFFITO nº 519/2020, a cassação do registro da chapa denunciada, a Comissão Eleitoral, reunida e em deliberação, resolve:

I - adotar providência urgente para fins de garantia da lisura das eleições do CREFITO-7 consistente na suspensão preventiva de todos os atos e prazos envolvidos no procedimento, com arrimo nas razões do parecer jurídico do profissional externo contratado, as quais fazem parte integrante da fundamentação do presente decisório e com base normativa nos arts. 3º, 4º e 8º da Lei nº 6.316/75 combinado com o art. 9º da Resolução 519/2020 e vinculado ao art. 530, I, da CLT;

II - visando garantir a efetividade do princípio da hierarquia institucional e normativa, concretizando as providências cautelares já iniciadas por parte do Plenário do COFFITO nos termos dos Acórdãos 488 e 512/2022, a presente decisão registra que a suspensão vigorará até que sejam ultimadas as providências avaliativas da auditoria externa concretizada pela Portaria 384/2022 com decisão do Plenário do COFFITO a respeito das graves denúncias de malversação de valores próprios do patrimônio do CREFITO-7 por integrantes da chapa vencedora da eleição;

III - ao mesmo tempo, todos os prazos incidentes no processo eleitoral restam suspensos, inclusive os recursais, a fim de que não haja qualquer prejuízo para quaisquer dos interessados;

IV - independentemente da suspensão do processo, a Comissão Eleitoral fixa o prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da publicação desta deliberação, para que todas as impugnações formuladas ao longo do processo eleitoral sejam finalizadas com decisão fundamentada das que estejam, ainda, ora pendentes.

OLINÍVIA SANTANA DA PAIXÃO
Presidente da Comissão

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.